



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR e JEF Cível)

PR-RO-00023490/2019

Porto Velho, 18 de julho de 2019.

RECOMENDAÇÃO 16/2019 PR/RO/1º OFÍCIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea *d*, e 6º, incisos VII, alínea *b*, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja

Página 1 de 5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR e JEF Cível)

defesa lhe cabe promover.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a soberania e a cidadania, cujo poder, emanado do povo, é por ele exercido de forma direta ou indireta (representação), ocorrendo a consagração da soberania popular, primordialmente, por meio do controle sobre os atos da Administração Pública, de forma que os mecanismos para o exercício de tal controle traduzem-se em direito fundamental. (STJ - RMS 32.740/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011).

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação dos recursos e como mecanismo de prevenção da corrupção.

CONSIDERANDO que qualquer cidadão possui o direito e o dever de conhecer e controlar os atos do governo e da gestão pública, o que fortalece a transparência do Estado e, conseqüentemente, avança na concepção da democracia participativa, conferindo ao cidadão a possibilidade de informar-se das condições da *res pública*.

CONSIDERANDO ser atribuição do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT a administração dos programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias (art. 82, IV, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR e JEF Cível)

10.023/2001);

CONSIDERANDO que são atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação (Art. 82):

I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações (...);

III – fornecer ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil informações e dados para subsidiar a formulação dos planos de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária;

IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de **rodovias**, (...) g.n.;

V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de **rodovias**, (...) g.n.;

VIII – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

CONSIDERANDO que durante os deslocamentos de ida e volta deste signatário ao distrito de Abunã, localizado no município de Porto Velho, foi possível constatar as péssimas condições da estrada federal BR-364, especialmente entre os distritos de Jacy-Paraná e Abunã, mais especificamente os kms 880 a 890 e 900 até a balsa, nos dois sentidos;

CONSIDERANDO que há trechos de quase 1km esburacados e sem qualquer manutenção por parte do Poder Público, outros com manutenção/recapamento relativamente recente (um ou dois meses) e de péssima qualidade, já apresentando avançados sinais de deterioramento – o que pode inclusive ensejar improbidade administrativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR e JEF Cível)

CONSIDERANDO que, em inúmeros pontos, os dois lados da pista e até mesmo o acostamento encontram-se esburacados. Podendo-se observar inúmeras marcas de pneus aparentando sinais de freadas bruscas para desviar dos buracos, além de carretas indo para o acostamento ou atravessando a pista na contramão para evitar os trechos mais acidentados;

CONSIDERANDO o enorme risco, tanto de danos materiais como de acidentes fatais: colisões frontais, perda do controle da direção em referidos trechos;

CONSIDERANDO que o DNIT deve assegurar condições adequadas de trafegabilidade na rodovia BR-364, especialmente nos trechos entre os distritos de Jacy-Paraná e Abunã (tendo em vista as precárias condições da rodovia) com a realização de serviços regulares de manutenção e sinalização, bem como adequando a via de transporte à dinâmica socioeconômica dos referidos distritos;

CONSIDERANDO os mecanismos de combate e de prevenção à Corrupção, dispostos na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei 12.850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado), na Lei 10.520/02 (Pregão), no Decreto-lei 2.848/40 (Código Penal) e na Lei 9.613/98 (Lavagem de Capitais).

RECOMENDA

à **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE RONDÔNIA**, na pessoa do Sr. CLÁUDIO ANDRÉ NEVES, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências administrativas necessárias à:

- 1) a correção emergencial da pavimentação asfáltica da BR-364, especialmente entre os distritos de Jacy-Paraná e Abunã, mais especificamente os kms 880 a 890 e 900 até a balsa, nos dois sentidos;
- 2) a realização de obras para adaptação às regras de segurança viária no trecho acima especificado;
- 3) Encaminhe a esta Procuradoria, em 30 dias, o cronograma de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR e JEF Cível)

realização das obras de execução dos serviços necessários para correção da pavimentação asfáltica da BR-364, especialmente entre os distritos de Jacy-Paraná e Abunã, mais especificamente os kms 880 a 890 e 900 até a balsa, nos dois sentidos – que deve ser realizado em, no máximo, 90 dias;

Ressalto que a presente **RECOMENDAÇÃO** engloba informações básicas, razão pela qual não ter caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com as necessidades vigente, inclusive complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das atividades, em consonância com os princípios da Administração Pública, da transparência pública e do controle social.

FIXO o prazo de **15 (quinze) dias** para que seja informado e comprovado junto a este órgão ministerial - o acolhimento desta **RECOMENDAÇÃO** e as providências adotadas no sentido de cumpri-la, juntando-se aos autos (Procedimento Preparatório 1.31.000.000955/2019-53) cópia da documentação pertinente.

Em caso de inércia por parte do **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE RONDÔNIA** serão adotadas medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, visando a responsabilizar a Autoridade destinatária, garantindo a proteção do patrimônio público e social, a transparência pública e a publicidade dos atos praticados pelo Poder Público.

Raphael Luis Pereira Bevilaqua
Procurador da República
Representante da 1ª CCR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

OFÍCIO nº2020/2019/GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Porto Velho, 25 de julho de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
CLÁUDIO ANDRÉ NEVES
Superintendente Regional do DNIT no Estado de Rondônia
Rua Benjamin Constant, nº 1015 - Bairro Olaria
CEP 76801-119 - Porto Velho/RO

Assunto: Encaminha Recomendação 16/2019 PP - 1.31.000.000955/2019-53

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Recomendação 16/2019, expedida no procedimento em epígrafe.

FIXO o prazo de **15 (quinze) dias** para que seja informado e comprovado junto a este órgão ministerial - o acolhimento desta RECOMENDAÇÃO e as providências adotadas no sentido de cumpri-la, trazendo-se aos autos cópia da documentação pertinente.

Atenciosamente,

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
RONDONIA

Rua José Camacho, 3307, Bairro Embratel - Cep 76820886 -
Porto Velho-RO
Telefone: (69)32160500
www.mpf.mp.br/mpfservicos